

## PROPAGANDA POLÍTICA NO RÁDIO E NA TV

### Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 4.572 de 2019

#### 3 dispositivos vetados

##### Autoria da matéria vetada:

- Senadores Jorginho Mello (PL-SC) e Wellington Fagundes (PL-MT)

##### Relatoria na Câmara:

- Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

##### Relatoria no Senado:

- Senador Carlos Portinho (PL-RJ): Parecer proferido em Plenário.

##### Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 \(Lei dos Partidos Políticos\)](#), para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

##### Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da compensação fiscal às emissoras de rádio e televisão pela cessão do horário gratuito.

# Estudo do Veto nº 2/2022

## ITEM 2.22.001

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>"caput" do art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p><i>As emissoras de rádio e de televisão terão direito a compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta Lei, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.</i></p>
ASSUNTO	Compensação fiscal às emissoras de rádio e televisão pela cessão do horário gratuito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>A ideia de incluir o art. 50-E na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 surgiu inicialmente no <a href="#">Parecer Preliminar de Plenário nº 1</a>, apresentado pelo Deputado Altineu Côrtes, que foi também autor do texto aprovado, apresentado pelo Substitutivo no <a href="#">Parecer</a> proferido em Plenário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O texto final do dispositivo teve Redação Final dada pelo <a href="#">Parecer nº 337, de 2021-PLEN/SF</a>.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa ofende a constitucionalidade e o interesse público uma vez que instituiria benefício fiscal, com consequente renúncia de receita, sem observância ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 4º da <a href="#">Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021</a>, no art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal</a> e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da <a href="#">Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021</a>.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

# Estudo do Veto nº 2/2022

## ITEM 2.22.002

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>§ 1º do art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p><i>A compensação fiscal à qual as emissoras de rádio e de televisão farão jus deverá ser calculada com base na média do faturamento dos comerciais dos anunciantes do horário compreendido entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos).</i></p>
ASSUNTO	Cálculo da compensação fiscal a que as emissoras de rádio e televisão farão jus pela cessão do horário gratuito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>A ideia de incluir o art. 50-E na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 surgiu inicialmente no <a href="#">Parecer Preliminar de Plenário nº 1</a>, apresentado pelo Deputado Altineu Côrtes, que foi também autor do texto do dispositivo aprovado, apresentado pelo Substitutivo no <a href="#">Parecer</a> proferido em Plenário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O texto final do dispositivo teve Redação Final dada pelo <a href="#">Parecer nº 337, de 2021-PLN/SF</a>.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa ofende a constitucionalidade e o interesse público uma vez que instituiria benefício fiscal, com consequente renúncia de receita, sem observância ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 4º da <a href="#">Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021</a>, no art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal</a> e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da <a href="#">Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021</a>.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

## Estudo do Veto nº 2/2022

### ITEM 2.22.003

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>§ 2º do art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p><i>A emissora de rádio ou de televisão que não exibir as inserções partidárias nos termos desta Lei perderá o direito à compensação fiscal e ficará obrigada a ressarcir o partido político lesado mediante a exibição de inserções por igual tempo, nos termos definidos em decisão judicial.</i></p>
ASSUNTO	Sanções a serem aplicadas pela não exibição das inserções partidárias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>A ideia de incluir o art. 50-E na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 surgiu inicialmente no <a href="#">Parecer Preliminar de Plenário nº 1</a>, apresentado pelo Deputado Altineu Côrtes, que foi também autor do texto do dispositivo aprovado, apresentado pelo Substitutivo no <a href="#">Parecer</a> proferido em Plenário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O texto final do dispositivo teve Redação Final dada pelo <a href="#">Parecer nº 337, de 2021-PLN/SF</a>.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa ofende a constitucionalidade e o interesse público uma vez que instituiria benefício fiscal, com consequente renúncia de receita, sem observância ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 4º da <a href="#">Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021</a>, no art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal</a> e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da <a href="#">Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021</a>.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>